



Ofício nº 691 /2018.

Goiânia, 02 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 503-P, de 10 de setembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 308**, de 14 de agosto do mesmo ano, o qual **dispõe sobre a instituição de desconto de 20% (vinte por cento) na emissão da 1ª Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas de baixa renda e dá outras providências**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 848/2018 SEI-GAB, inserto aos autos nº 201800013002905, a seguir transcrito no útil:

“**DESPACHO Nº 848/2018 SEI-GAB - 2.** Pois bem, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “**direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico**” (art. 24, I, da CF). Portanto, não há **vício de competência** no autógrafo de lei.

3. Entretanto, a proposição legislativa apresenta patente **vício de iniciativa**, pois visa disciplinar questão afeta à organização administrativa (fixação do valor da taxa de serviço estadual em contraprestação ao serviço público específico e divisível prestado ao

7



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



contribuinte) da **alçada privativa** do Governador do Estado, ex vi do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" c/c art. 25, ambos da Constituição Federal, aplicável por força do **princípio da simetria federativa de competências**, com reflexos diretos sobre o orçamento público, haja vista que as previsões de receita com a aludida taxa já foram devidamente contabilizadas no presente exercício financeiro.

4. Lado outro, está claro que a decisão do Parlamento goiano afeta diretamente e de forma negativa a relação entre os Poderes constituídos, o que também viola o **princípio da separação dos poderes** insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

5. A jurisprudência pátria caminha no sentido ora defendido, senão vejamos pelos seguintes excertos de julgados, *in verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CONCEDENDO ISENÇÃO - INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - PROCEDÊNCIA. Revela-se inconstitucional a lei de iniciativa do legislativo municipal, que disponha sobre a cobrança de taxa de iluminação pública, inclusive concedendo isenção e estabelecendo taxas diferenciadas." (TJ-PR - ADI: 1567044 PR Ação Direta de Inconstitucionalidade - 0156704-4, Relator: J. Vidal Coelho, Data de Julgamento: 03/06/2005, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/06/2005 DJ: 6892) (Destacamos)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 2329/AL, STF) (Destacamos)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

4



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado.

À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). *Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.* (ADI 2857/ES, STF) (Destacamos)

6. Isso posto, opina-se pelo **veto integral** do autógrafo de lei nº 308/2018, haja vista a incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente.

(...)"

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


José Eliton de Figuerêdo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 308, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2018.

Dispõe sobre a instituição de desconto de 20% (vinte por cento) na emissão da 1ª Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas de baixa renda, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o desconto de 20% (vinte por cento) na emissão da 1ª Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas de baixa renda no Estado de Goiás.

Art. 2º Consideram-se pessoas de baixa renda, para os efeitos desta lei, aquelas que recebem no máximo 01 (um) salário mínimo por mês.

Art. 3º Para que este desconto seja concedido o beneficiário deverá apresentar, em conjunto com todas aquelas exigidas pela legislação de trânsito, o respectivo comprovante do seu rendimento mensal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de agosto de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



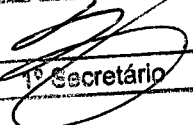
CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

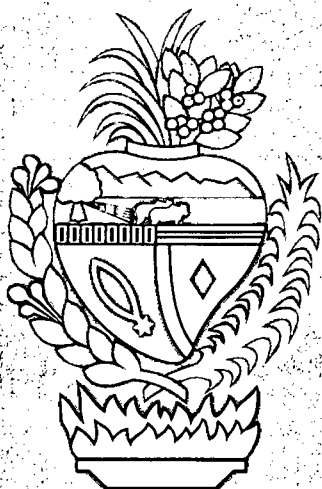
Certifico que o autógrafo de lei nº 308, de 14 / 08 / 18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 19 / 09 / 18, via ofício nº 503 / 10 e, 02 / 10 / 18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 697 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 02 / 10 / 18.

Marcos Vinícius
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 09 / 10 / 1958


1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

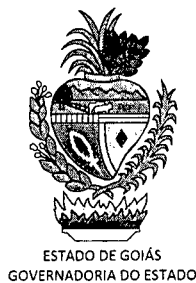
INTEGRAL

PROCESSO LEGISLATIVO
2018004432

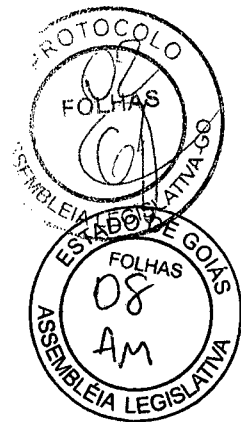
Autuação: 02/10/2018
Nº Ofício: 691-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 308, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

SILMEIZON SILVEIRA





Ofício nº 691 /2018.



Goiânia, 02 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 503-P, de 10 de setembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 308**, de 14 de agosto do mesmo ano, o qual **dispõe sobre a instituição de desconto de 20% (vinte por cento) na emissão da 1ª Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas de baixa renda e dá outras providências**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 848/2018 SEI-GAB, inserto aos autos nº 201800013002905, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 848/2018 SEI-GAB - 2. Pois bem, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre **“direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico”** (art. 24, I, da CF). Portanto, não há **vício de competência** no autógrafo de lei.

3. Entretanto, a proposição legislativa apresenta patente **vício de iniciativa**, pois visa disciplinar questão afeta à organização administrativa (fixação do valor da taxa de serviço estadual em contraprestação ao serviço público específico e divisível prestado ao

4



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



contribuinte) da **alçada privativa** do Governador do Estado, ex vi do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" c/c art. 25, ambos da Constituição Federal, aplicável por força do **princípio da simetria federativa de competências**, com reflexos diretos sobre o orçamento público, haja vista que as previsões de receita com a aludida taxa já foram devidamente contabilizadas no presente exercício financeiro.

4. Lado outro, está claro que a decisão do Parlamento goiano afeta diretamente e de forma negativa a relação entre os Poderes constituídos, o que também viola o **princípio da separação dos poderes** insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

5. A jurisprudência pátria caminha no sentido ora defendido, senão vejamos pelos seguintes excertos de julgados, *in verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CONCEDENDO ISENÇÃO - INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - PROCEDÊNCIA. Revela-se inconstitucional a lei de iniciativa do legislativo municipal, que disponha sobre a cobrança de taxa de iluminação pública, inclusive concedendo isenção e estabelecendo taxas diferenciadas." (TJ-PR - ADI: 1567044 PR Ação Direta de Inconstitucionalidade - 0156704-4, Relator: J. Vidal Coelho, Data de Julgamento: 03/06/2005, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/06/2005 DJ: 6892) (Destacamos)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 2329/AL, STF) (Destacamos)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

4



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado.

À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.” (ADI 2857/ES, STF) (Destacamos)

6. Isso posto, opina-se pelo **veto integral** do autógrafo de lei nº 308/2018, haja vista a incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente.

(...)”

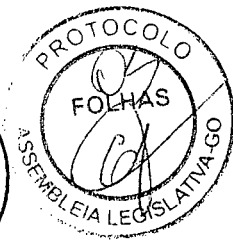
Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, veteei integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figuerêdo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 308, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2018.

Dispõe sobre a instituição de desconto de 20% (vinte por cento) na emissão da 1ª Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas de baixa renda, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º Fica instituído o desconto de 20% (vinte por cento) na emissão da 1ª Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas de baixa renda no Estado de Goiás.

Art. 2º Consideram-se pessoas de baixa renda, para os efeitos desta lei, aquelas que recebem no máximo 01 (um) salário mínimo por mês.

Art. 3º Para que este desconto seja concedido o beneficiário deverá apresentar, em conjunto com todas aquelas exigidas pela legislação de trânsito, o respectivo comprovante do seu rendimento mensal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de agosto de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

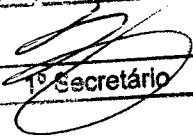
Certifico que o autógrafo de lei n° 308, de 14 / 08 / 18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 19 / 09 / 18, via ofício n° 503 / D e, 02 / 10 / 18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 691 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 02 / 10 / 18.

Gabriel Junqueira

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 09 / 10 / 2018


1º Secretário